

# Executivo

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 7.778, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Moradores Unidos do Bairro Santa Isabel - AMUBASI. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força da presente Lei declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação dos Moradores Unidos do Bairro Santa Isabel - AMUBASI, fundado em 04 de novembro de 2010, com sede no Município de Tucuruí/Pa, com diretoria regularmente constituída, Estatuto Social próprio registrado no Cartório de Títulos, Documentos e Outros Papéis na Comarca de Tucuruí, com prazo indeterminado de duração e inscrita no CNPJ sob nº 13.390.233/0001-90.

Art. 2º Na qualidade de sociedade civil sem fins lucrativos, é constituída para fins de exercer atividades de assistência social e promoção humana, proteção e representação legal dos associados e buscar a solidariedade social.

Art. 3º A Associação dos Moradores Unidos do Bairro Santa Isabel, fica devidamente habilitada através deste diploma legal a receber incentivos de quaisquer natureza, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º Os direitos assegurados através deste dispositivo legal, serão mantidos, durante e enquanto perdurar as atividades constantes de seu ESTATUTO, cessando-se estes direitos, no exato momento em que houver alteração do mesmo que desvirtue as finalidades nele contidas e para o qual foi criado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2013.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

### LEI Nº 7.779, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a feira de Exposição Agropecuária e Industrial - EXPOAGROINDUSTRIAL, no Município de Itaituba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a feira de Exposição Agropecuária e Industrial - EXPOAGROINDUSTRIAL, no Município de Itaituba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2013.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

### LEI Nº 7.780, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA POLÍTICA ESTADUAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado do Pará.

Parágrafo único. É assegurada, nos termos do art. 231, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, ampla liberdade e autonomia para a organização de cooperativas e para o ato cooperativista, na forma desta Lei.

Art. 2º Para efetivar a política a que se refere o art. 1º, compete ao Poder Público Estadual:

- I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;
- II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;
- III - estabelecer incentivos financeiros, econômicos e fiscais para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;
- IV - facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;
- V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas do Estado, bem como divulgar as políticas governamentais para o setor.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Educação incluir nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio conteúdos e atividades relativos ao Cooperativismo, na forma do art. 231, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará.

#### CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º As sociedades cooperativas definidas pelo art. 1.093 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para registro dos atos constitutivos na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, terão que, obrigatoriamente, apresentar certificado comprobatório de análise e aprovação dos documentos e procedimentos constitutivos, emitido pela Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará - OCB/PA, de acordo com as normas do Programa de Autogestão, Monitoramento e Acompanhamento do Cooperativismo Brasileiro do Sistema de Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A falta de manifestação do órgão controlador no prazo de sessenta dias, mediante comprovação da cooperativa interessada, implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, nos termos previstos no art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 5.764, de 1971.

Art. 4º Para o regular funcionamento no âmbito do Estado, as cooperativas deverão estar legalmente constituídas e devidamente registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará - OCB/PA.

Art. 5º Fica a Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, autorizada a firmar convênio com a Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará - OCB/PA, objetivando a troca de informações sobre registro, alteração e funcionamento das sociedades cooperativas.

Art. 6º Os objetivos das cooperativas paraenses são os definidos em seus respectivos estatutos sociais, em obediência à Lei Federal nº 5.764, de 1971, aplicando-se:

I - às cooperativas de crédito os atos normativos do Banco Central do Brasil e as disposições da Lei Complementar Federal nº 130, de 2009;

II - às cooperativas sociais o disposto na Lei Federal nº 9.867, de 1999;

III - às cooperativas de trabalho o disposto na Lei Federal nº 12.690, de 2012.

#### CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas que possuam Certificados de Registro e de Regularidade Técnica da Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará - OCB/PA.

Art. 8º A sociedade cooperativa poderá habilitar-se em processo licitatório promovido por órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado em igualdade de condições com os demais licitantes, desde que apresente Certificados de Registro e de Regularidade Técnica expedidos pela entidade representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB no Estado onde está sediada, conforme previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO ESTADUAL DE COOPERATIVISMO - CECOOP

Art. 9º Fica instituído o Conselho Estadual de Cooperativismo - CECOOP, órgão deliberativo e normativo, ao qual compete:

- I - coordenar as políticas de apoio ao Cooperativismo;
- II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para Cooperativismo;
- III - promover estudos visando à criação e à regulamentação do Fundo Estadual de Cooperativismo - FUNCOOP;
- IV - elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Cooperativismo - CECOOP;
- V - celebrar convênios com organismos públicos ou entidades privadas para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Art. 10. O Conselho Estadual de Cooperativismo terá quatorze membros efetivos, com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Legislativo do Estado escolhido dentre seus membros e indicado por sua Mesa Diretora;
- II - um representante da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM;
- III - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI;
- IV - um representante da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER;
- V - um representante da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;
- VI - um representante da Secretaria de Estado de Saúde - SESPÁ;
- VII - um representante da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
- VIII - um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará - SESCOOP/PA;
- IX - três representantes indicados pela Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará - OCB/PA, contemplando, tanto quanto possível, a diversidade dos ramos

cooperativistas;

X - três representantes da sociedade civil, integrantes da Comissão de Emprego do Estado - CEEPA, indicados pela própria Comissão.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º Cada entidade indicará representante titular e respectivo suplente.

§ 3º Os membros do Conselho não receberão *jetons* ou qualquer tipo de remuneração.

§ 4º A participação no Conselho será considerada função pública relevante para o Estado do Pará.

Art. 11. O Conselho Estadual de Cooperativismo - CECOOP, será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM e, em sua ausência, pelo representante da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER.

Art. 12. As deliberações do Conselho Estadual de Cooperativismo - CECOOP deverão ser tomadas em forma de Resolução, pela maioria simples de seus membros.

Art. 13. O Conselho Estadual de Cooperativismo - CECOOP contará com uma Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Assegura-se às cooperativas paraenses a participação no Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, com um representante e respectivo suplente indicados pela OCB/PA.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2013.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Reconduzir e nomear membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Estado do Pará - JARI/PA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos arts. 7º, inciso VII, e 16 da Lei Nacional nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Estado do Pará - JARI/PA;

Considerando os termos do Processo nº 2013/507701;

Considerando o Parecer nº. 702/2013 da Consultoria Geral do Estado,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Reconduzir, para integrar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Estado do Pará - JARI/PA, os membros a seguir relacionados:

Presidente: MARIA DE NAZARÉ BASTOS BRITTO

*Representantes de Entidades da Sociedade Civil Ligada à Área de Trânsito*

Titular: MARCOS ROBERTO TAVARES GOMES

Suplente: JOHN KLEBER E SILVA SOARES

Art. 2º Nomear, para integrar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Estado do Pará - JARI/PA, os membros a seguir relacionados:

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JÚNIOR

*Representantes do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA*

Titular: ARNALDO RENTE DE OLIVEIRA

Suplente: EVA PAULA GUIMARÃES BITENCOURT

Art. 3º Os membros ora reconduzidos e nomeados cumprirão um mandato de 2 (dois) anos, referentes ao biênio 2013/2014, permitida a recondução.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar ANDRÉ FERNANDES DE PONTES, Secretário de Estado de Pesca e Aquicultura, a se ausentar de suas funções, no período de 2 a 31 de janeiro de 2014, em gozo de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2012/2013, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, EDINALDO VIEIRA RAMOS, Secretário Adjunto.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado